



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10580.001856/2001-61
Recurso nº : 133.577
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº : 105-14.364

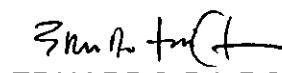
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - Mantém-se autuação fundada em glosa de compensação a maior da contribuição social sobre o lucro líquido com base na receita bruta e acréscimos, ou em balanço ou balancete de redução ou suspensão, quando o contribuinte não apresenta alegações e provas capazes de demonstrar o seu descabimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10580.001856/2001-61
Acórdão nº : 105-14.364

Recurso nº : 133.577
Recorrente : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração originado de revisão da declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1997, ano-calendário 1996, na qual foi constada a *"compensação a maior da contribuição social sobre o lucro líquido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço/balancete de redução ou suspensão"*.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de folhas 24 a 26, acompanhada dos documentos de folhas 27 a 33, onde se sustenta que a controvérsia não envolveria questão de direito, na medida em que decorreria da errônea interpretação do fiscal autuante quanto ao procedimento que adotara, que teria sido o seguinte, *verbis*:

"1) No ano-calendário de 1995, exercício de 1996, o Contribuinte compensou na 'ficha 11 – Demonstração do Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro' o valor de R\$ 182.354,00, conforme se vê dos documentos 1 a 4 anexos, tendo excluído da referida compensação o valor de R\$ 24.975,00, referente a cota da Contribuição Social de dezembro de 1995, paga em 31 de janeiro de 1996, conforme documento 5 anexo.

2) Este valor de R\$ 24.975,00, devidamente registrado na escrituração contábil da autuada, foi atualizado, conforme facultava a legislação à época, resultando em R\$ 30.369,27 (trinta mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), que é o mesmo valor cobrado pelo Sr. Fiscal, tudo conforme demonstrado nos documentos 6 e 7 também anexos.

3) Fica esclarecido, portanto, que o valor de R\$ 358.167,00 compensado na ficha 11 da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 1996, exercício de 1997, também demonstrado no razão contábil da autuada, documento 8, anexo, resulta do valor de R\$ 327.797,73, antecipado no ano de 1996, somado com R\$ 30.369,27, que é o resultado de R\$ 24.975,27, pago em janeiro de 1996, mais sua respectiva atualização na importância de R\$ 5.394,00."

 25 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10580.001856/2001-61
Acórdão nº : 105-14.364

Finaliza requerendo a produção de prova pericial e testemunhal e requerendo a decretação da improcedência do lançamento inaugural.

O lançamento foi julgado procedente por acórdão da Segunda Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador que recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano-calendário: 1996.

Ementa: PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos da legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1996.

Ementa: CÁLCULO DA CSLL. COMPENSAÇÃO A MAIOR DE CRÉDITOS DE ANTECIPAÇÕES DA CONTRIBUIÇÃO ESTIMADA.

Demonstrado que a empresa não tinha créditos suficientes à compensação que empreendeu, mantém-se a tributação imposta.

Lançamento procedente."

Contra referido acórdão a contribuinte interpôs o recurso voluntário de folhas 46 a 51, pugnando pelo cancelamento da autuação e reiterando o pedido de realização de perícia e postulando pela produção de prova documental suplementar. Alega, em síntese, além dos argumentos alinhavados em impugnação, o seguinte:

a) que seu livro razão do ano-calendário de 1995 apresentaria um saldo de antecipação a maior de contribuição social no montante de R\$ 35.256,29, relativos a recolhimentos efetuados em 22 de julho, 7 de agosto e 22 de setembro de 1992, num valor total de 53.273, 34 UFIR;

b) que nos períodos subseqüentes a estas antecipações a maior teria apurado bases negativas, inviabilizando sua compensação;

c) que tais antecipações a maior seriam passíveis de compensação.

É relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10580.001856/2001-61
Acórdão nº : 105-14.364

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso e estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, passo a decidir.

O fundamento da autuação é muito simples, e se percebe claramente do confronto dos DARF acostados às folhas 8 a 13, que se referem aos pagamentos por estimativa efetuados pela contribuinte no ano-calendário 1996, com a ficha 11 da DIPJ apresentada no exercício de 1997, relativa a esse mesmo ano-calendário de 1996, quando se verifica que o valor declarado como antecipado é maior que aquele efetivamente antecipado segundo os referidos DARF, diferença essa que corresponde exatamente à glosa que ensejou a autuação.

Enquanto o somatório dos valores apontados nos DARF relativos aos recolhimentos por estimativa apontam um montante de R\$ 327.798,11, o valor como tal declarado na DIPJ corresponde a 358.167,00, do que resulta uma diferença de R\$ 30.368,89, exatamente o valor da contribuição lançada.

Sustenta a contribuinte que tal diferença não teria importado em recolhimento a menor da contribuição ao argumento que, na declaração relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1996, teria declarado como antecipado um montante total inferior àquele efetivamente antecipado, uma vez que teria deixado de computar o recolhimento feito em 31 de janeiro de 1996, no valor histórico de R\$ 24.975,00, o qual, devidamente atualizado, corresponderia exatamente à diferença apurada com relação ao ano calendário de 1996, exercício de 1997, objeto da autuação.

Ou seja, o valor pago por estimativa referente ao ano calendário de 1995, exercício de 1996, mas não aproveitado para tal fim no que se refere ao pagamento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10580.001856/2001-61
Acórdão nº : 105-14.364

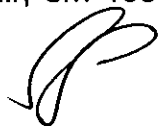
saldo então apurado, teria sido considerado como antecipação do ano-calendário 1996, exercício de 1997, e aproveitado como tal neste exercício.

Tenho que falta suporte probatório a estes argumentos, já que a contribuinte não apresenta nos autos os DARF relativos aos recolhimentos por estimativa da contribuição realizados no ano-calendário de 1995, exercício de 1996, com os quais seria possível verificar se, realmente, o total declarado como antecipado foi de fato menor do que aquele efetivamente antecipado, e se esta diferença corresponde ao pagamento efetuado em 31.01.1996.

A documentação apresentada – o DARF comprobatório deste último recolhimento mencionado, e a ficha 11 da DIPJ do exercício de 1996 – presta-se, apenas, a provar que o total declarado como antecipado correspondeu a R\$ 182.354,00 e que em 31.01.1996 foi efetuado um recolhimento por estimativa no valor de R\$ 24.975,00, o que não se presta a provar o alegado pela contribuinte. Não obstante, ainda que tivesse a contribuinte provado o que alega, ainda assim seu procedimento não seria correto, na medida em que um recolhimento por estimativa relativo ao ano calendário de 1995, ainda que não considerado na DIPJ do exercício 1996, não poderia ser considerado antecipação do ano-calendário de 1996 e declarado como tal na DIPJ do exercício de 1997, como pretende a contribuinte. O correto seria sua utilização para fins de compensação, o que, claramente, não ocorreu, como se vê do documento acostado à folha 19.

Não obstante, em sede recursal, alega a contribuinte que nos exercícios de 1991 e 1992 teria efetuado recolhimentos por estimativa mas, ao final desses anos calendários, apurado prejuízo fiscal, do que lhe resultaria créditos passíveis de aproveitamento mediante compensação. Corroborando tal argumentação, juntou os DARF comprobatórios (folhas 52 a 54) e DIPJ do exercício de 1993 (folhas 60 a 65).

Realmente, neste ponto a documentação colacionada pela contribuinte prova os fatos que alegara. Todavia, ainda assim a autuação deve ser mantida. O fato de a contribuinte possuir, em 1993, um crédito passível de aproveitamento via compensação –



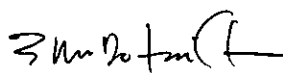
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10580.001856/2001-61
Acórdão nº : 105-14.364

que é o que se provou – não provas que tal crédito não tenha sido utilizado para compensar débitos nascidos nos exercícios de 1994 e 1995 e que, assim, ainda possa ser aproveitado no ano-calendário de 1996. Na verdade, a prova carreada aos autos é exatamente em sentido oposto, pois como se depreende da ficha 11 da DIPJ do exercício de 1997, a contribuinte não compensou qualquer débito seu de CSLL.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

